



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5073, DE 2025

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender o benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, às atividades de pesca esportiva.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25464.75222-81

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender o benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, às atividades de pesca esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. O benefício previsto no art. 1º será concedido, na forma do regulamento, aos trabalhadores da pesca esportiva, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O regulamento previsto no *caput* estabelecerá, entre outros:

I – quais atividades farão jus ao benefício; e

II – os requisitos para a concessão do benefício em cada atividade.

§ 2º A concessão do benefício previsto neste artigo observará o disposto no art. 2º, *caput*, §§ 1º, 6º e 7º, e nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão do benefício previsto neste artigo sem a existência de dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25464.75222-81

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem por objetivo ampliar a concessão do seguro defeso para aqueles que laboram na atividade de pesca esportiva.

Sabe-se que o período de defeso é essencial para assegurar a reprodução dos peixes e de outros animais aquáticos, garantindo a sustentabilidade dos estoques pesqueiros e a manutenção da fauna aquática.

A atividade de pesca artesanal fica inviabilizada durante o referido período, o que torna necessária a extensão do seguro desemprego aos referidos trabalhadores da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sucede que o período de defeso não inviabiliza somente a pesca artesanal. A atividade de pesca esportiva também fica proibida nesse período, o que inviabiliza o labor de todas as pessoas nela envolvidas.

Os pescadores e apoiadores da prática esportiva, bem como os trabalhadores que prestam apoio direto à atividade turística e esportiva de pesca, tais como práticos que conduzem embarcações, guias de pesca, cozinheiros de barcos, auxiliares de bordo e demais profissionais perdem integralmente sua fonte de sustento no referido período.

Não se afigura possível ao Parlamento fechar os olhos a tal realidade, deixando à margem de qualquer proteção social os mencionados trabalhadores.

Em face disso, apresenta-se o presente projeto de lei, para ampliar a concessão do seguro desemprego durante o período de defeso para aqueles que laboram na pesca esportiva, na forma do regulamento, que deverá observar, entre outros, a existência de dotação orçamentária específica para a ampliação ora proposta.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O mencionado regulamento definirá, inclusive, quais atividades farão jus ao benefício em testilha, assim como os requisitos necessários à sua concessão em cada atividade.

Nesse sentido, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS-RR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso (2003) - 10779/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>